SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1112274 - SP (2026/0277924-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	LEONARDO SIMIONI MOURA (PRESO)
ADVOGADO	:	DENER CAIO CASTALDI - SP040085
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus impetrado em face de acórdão proferido por Tribunal de Justiça estadual.

2. *Fato relevante*. Condenação pelo delito do art. 168, caput, do Código Penal, à pena de 1 ano e 2 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 11 dias-multa; manutenção da sentença em apelação; trânsito em julgado após o não conhecimento de agravo em recurso especial e o desprovimento do subsequente agravo regimental.

3. *As decisões anteriores*. A decisão agravada não conheceu da impetração por ter sido utilizada como substitutiva de revisão criminal, consignando que a competência do Superior Tribunal de Justiça para processar revisão criminal está restrita aos próprios julgados (CF/1988, art. 105, I, e). Registrou que o art. 647-A do Código de Processo Penal não autoriza concessão de habeas corpus de ofício fora do âmbito da competência jurisdicional e afastou ilegalidade manifesta. Quanto ao regime prisional, assentou a

Documento eletrônico VDA61127593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:43
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 6281b538-731a-464a-9d67-edbf0b3d432e

adequação do semiaberto diante da reincidência, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal e da Súmula 269/STJ.

4. *O agravo regimental*. A defesa reiterou as teses de violação ao sistema acusatório, não recepção do art. 385 do Código de Processo Penal e inadequação do regime semiaberto, requerendo o conhecimento do habeas corpus e a concessão da ordem, inclusive de ofício.

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental impugnou, de forma específica, os fundamentos autônomos da decisão que não conheceu da impetração, em observância ao princípio da dialeticidade.

6. Há duas questões em discussão: (i) saber se o habeas corpus pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal para atacar condenação transitada em julgado oriunda de Tribunal estadual; e (ii) saber se a possibilidade de concessão de habeas corpus de ofício autoriza superar a inadmissibilidade do instrumento processual e atuar fora da competência jurisdicional do órgão julgador.

III. Razões de decidir

7. A ausência de impugnação específica dos fundamentos autônomos e suficientes da decisão agravada atrai a incidência da Súmula 182/STJ e impede o conhecimento do agravo regimental.

8. A mera reiteração das razões da impetração, sem enfrentamento da inadmissibilidade do habeas corpus como substitutivo de revisão criminal e da competência do Superior Tribunal de Justiça para revisão criminal restrita aos próprios julgados, não satisfaz o princípio da dialeticidade.

9. A concessão de habeas corpus de ofício é providência de iniciativa do órgão julgador, condicionada à existência de ilegalidade flagrante e ao exercício da competência jurisdicional, não podendo ser utilizada para superar a inadmissibilidade do instrumento processual eleito.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, I, e; CPP, art. 647-A; CP, art. 33, §§ 2º e 3º; STJ, Súmula 182; STJ, Súmula 269

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 182; STJ, Súmula 269

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA61127593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:43
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 6281b538-731a-464a-9d67-edbf0b3d432e

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA61127593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:43
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 6281b538-731a-464a-9d67-edbf0b3d432e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1112274 - SP (2026/0277924-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	LEONARDO SIMIONI MOURA (PRESO)
ADVOGADO	:	DENER CAIO CASTALDI - SP040085
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus impetrado em face de acórdão proferido por Tribunal de Justiça estadual.

2. *Fato relevante*. Condenação pelo delito do art. 168, caput, do Código Penal, à pena de 1 ano e 2 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 11 dias-multa; manutenção da sentença em apelação; trânsito em julgado após o não conhecimento de agravo em recurso especial e o desprovimento do subsequente agravo regimental.

3. *As decisões anteriores*. A decisão agravada não conheceu da impetração por ter sido utilizada como substitutiva de revisão criminal, consignando que a competência do Superior Tribunal de Justiça para processar revisão criminal está restrita aos próprios julgados (CF/1988, art. 105, I, e). Registrou que o art. 647-A do Código de Processo Penal não autoriza concessão de habeas corpus de ofício fora do âmbito da competência jurisdicional e afastou ilegalidade manifesta. Quanto ao regime prisional, assentou a

Documento eletrônico VDA60483474 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/09/2026 17:23:47
Código de Controle do Documento: feb5a940-986a-42fb-bdf0-6f1a0b0f5b17

adequação do semiaberto diante da reincidência, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal e da Súmula 269/STJ.

4. *O agravo regimental*. A defesa reiterou as teses de violação ao sistema acusatório, não recepção do art. 385 do Código de Processo Penal e inadequação do regime semiaberto, requerendo o conhecimento do habeas corpus e a concessão da ordem, inclusive de ofício.

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental impugnou, de forma específica, os fundamentos autônomos da decisão que não conheceu da impetração, em observância ao princípio da dialeticidade.

6. Há duas questões em discussão: (i) saber se o habeas corpus pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal para atacar condenação transitada em julgado oriunda de Tribunal estadual; e (ii) saber se a possibilidade de concessão de habeas corpus de ofício autoriza superar a inadmissibilidade do instrumento processual e atuar fora da competência jurisdicional do órgão julgador.

III. Razões de decidir

7. A ausência de impugnação específica dos fundamentos autônomos e suficientes da decisão agravada atrai a incidência da Súmula 182/STJ e impede o conhecimento do agravo regimental.

8. A mera reiteração das razões da impetração, sem enfrentamento da inadmissibilidade do habeas corpus como substitutivo de revisão criminal e da competência do Superior Tribunal de Justiça para revisão criminal restrita aos próprios julgados, não satisfaz o princípio da dialeticidade.

9. A concessão de habeas corpus de ofício é providência de iniciativa do órgão julgador, condicionada à existência de ilegalidade flagrante e ao exercício da competência jurisdicional, não podendo ser utilizada para superar a inadmissibilidade do instrumento processual eleito.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, I, e; CPP, art. 647-A; CP, art. 33, §§ 2º e 3º; STJ, Súmula 182; STJ, Súmula 269

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 182; STJ, Súmula 269

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60483474 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/09/2026 17:23:47
Código de Controle do Documento: feb5a940-986a-42fb-bdf0-6f1a0b0f5b17

Trata-se de agravo regimental interposto por LEONARDO SIMIONI MOURA contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em face de acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática do delito previsto no art. 168, caput, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa (fls. 241-243).

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso de apelação defensivo e manteve a sentença.

A condenação transitou em julgado após o não conhecimento do agravo em recurso especial e o desprovimento do subsequente agravo regimental (fls. 7-13, 69 e 70-76).

Na impetração, a defesa sustentou violação ao sistema acusatório, pois o Juízo sentenciante estabeleceu o regime inicial semiaberto, embora o Ministério Público tivesse requerido o regime aberto nas alegações finais. Alegou a não recepção do art. 385 do Código de Processo Penal pela Constituição Federal e a ausência de fundamentação concreta para a imposição do regime mais gravoso.

A Presidência indeferiu o pedido liminar.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* ou, subsidiariamente, pela denegação da ordem (fls. 27-28 e 85-90).

A decisão agravada não conheceu da impetração por ter sido utilizada como substitutiva de revisão criminal. Consignou que a competência do Superior Tribunal de Justiça para processar revisão criminal está restrita aos próprios julgados, nos termos do art. 105, inciso I, alínea “e” da Constituição Federal.

Assentou, ainda, que o art. 647-A do Código de Processo Penal não autoriza a concessão de *habeas corpus* de ofício fora do âmbito da competência jurisdicional do órgão julgador. Não obstante, afastou a existência de ilegalidade manifesta.

Quanto ao regime prisional, a decisão consignou que o paciente é reincidente e foi condenado a pena inferior a 4 (quatro) anos, sem circunstâncias judiciais desfavoráveis. Concluiu pela adequação do regime inicial semiaberto, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal e da Súmula n. 269, STJ.

Também registrou que as alegações relativas à não recepção do art. 385 do Código de Processo Penal e à vinculação do Juízo ao pedido ministerial não foram submetidas ao Tribunal de origem. Acrescentou que a manifestação do Ministério Público

Documento eletrônico VDA60483474 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/09/2026 17:23:47
Código de Controle do Documento: feb5a940-986a-42fb-bdf0-6f1a0b0f5b17

não vincula o julgador, inclusive quanto ao regime inicial de cumprimento da pena (fls. 93-97).

No presente agravo regimental, a defesa reitera que a fixação do regime semiaberto, apesar do pedido ministerial pelo regime aberto, violou o sistema acusatório. Sustenta que o art. 385 do Código de Processo Penal não foi recepcionado pela Constituição Federal. Afirma que a reincidência não específica e antiga, por si só, não justificaria o regime semiaberto. Requer o conhecimento do *habeas corpus* e a concessão da ordem, inclusive de ofício, para fixar o regime inicial aberto (fls. 101-105).

É o relatório.

VOTO

O recurso não pode ser conhecido por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

A decisão agravada não conheceu do *habeas corpus* porque a condenação já havia transitado em julgado e a impetração foi utilizada como substitutiva de revisão criminal. Assentou, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça não possui competência originária para revisar condenação proferida pela Justiça estadual.

O agravante não apresentou argumentação específica destinada a afastar esses fundamentos. Limitou-se a reiterar as teses de violação ao sistema acusatório e de inadequação do regime semiaberto, bem como a afirmar genericamente que o *habeas corpus* deveria ter sido conhecido diante da existência de decisão supostamente teratológica.

A mera reiteração das razões da impetração não satisfaz o princípio da dialeticidade.

Cabia ao agravante demonstrar, de maneira objetiva, por que o *habeas corpus* poderia ser utilizado como substitutivo de revisão criminal e por qual fundamento esta Corte possuiria competência para rever condenação transitada em julgado oriunda de Tribunal estadual.

A ausência de impugnação de fundamentos autônomos e suficientes para sustentar a decisão agravada atrai a incidência da Súmula n. 182, STJ.

A possibilidade de concessão de *habeas corpus* de ofício não afasta essa conclusão. Trata-se de providência de iniciativa do órgão julgador, condicionada à existência de ilegalidade flagrante e ao exercício da competência jurisdicional, não

Documento eletrônico VDA60483474 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/09/2026 17:23:47
Código de Controle do Documento: feb5a940-986a-42fb-bdf0-6f1a0b0f5b17

podendo ser utilizada para superar a inadmissibilidade do instrumento processual escolhido pela parte.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60483474 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/09/2026 17:23:47
Código de Controle do Documento: feb5a940-986a-42fb-bdf0-6f1a0b0f5b17

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.112.274 / SP

Número Registro: 2026/0277924-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15034610620238260581

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DENER CAIO CASTALDI
ADVOGADO	: DENER CAIO CASTALDI - SP040085
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LEONARDO SIMIONI MOURA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - APROPRIAÇÃO INDÉBITA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LEONARDO SIMIONI MOURA (PRESO)
ADVOGADO	: DENER CAIO CASTALDI - SP040085
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61120527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:35
Código de Controle do Documento: 5764c3fe-ff13-4c96-84f1-bf3e13caee17

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:35
Código de Controle do Documento: 5764c3fe-ff13-4c96-84f1-bf3e13caee17